

COMPLEMENTAÇÃO
Apostila Técnico Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 3893, DE 19 DE JULHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO E A REESTRUTURAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL E INSTITUI A CARREIRA DE SERVENTUÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os atuais quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão fundidos, passando a constituir Quadro Único, e a carreira de Servidores da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de que trata a Lei nº 793, de 05 de novembro de 1984, alterada pela Lei nº 1431, de 28 de fevereiro de 1989, passa a denominar-se Carreira de Serventuário do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Quadro Único compreende os cargos de:

- I - provimento efetivo, organizados em carreira;
- II - provimento efetivo, de natureza singular; e
- III - provimento em comissão.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica ao pessoal integrante dos quadros suplementares especiais decorrentes das transformações de emprego em cargo, autorizadas pela Resolução nº 02, de 18 de novembro de 1992, do Órgão Especial, que passarão a integrar o Quadro Permanente, no nível inicial da lista de antiguidade correspondente a classe equivalente.

§ 3º - Os cargos vagos ou que se vagarem, referidos no § 2º deste artigo, serão transformados, sem aumento de despesa, em cargos de provimento efetivo, isolados ou de carreira, do Quadro Único, por Resolução do Órgão Especial.

Art. 2º - É serventuário do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro todo o titular de cargo de provimento efetivo, criado por lei e remunerado pelo erário estadual, cujas atribuições específicas devem ser desempenhadas junto aos órgãos judiciais ou administrativos que integram o Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral da Justiça e a primeira instância.

Parágrafo único - O regime que disciplina o exercício das funções de serventuário estende-se ao pessoal:

a) - não remunerado pelos cofres públicos, em atuação em serventia extrajudicial, observado o disposto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

b) - que, sem vínculo com o Poder Judiciário estadual, ocupe cargo de provimento em comissão, do Quadro Único, enquanto nele permanecer.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS DE CARREIRA

Art. 3º - O cargo inicial da Carreira de Serventuário do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro é o de Técnico Judiciário I, seguindo-se, em ordem ascendente, os cargos de Técnico Judiciário II, Técnico Judiciário III e Escrivão.

Art. 4º - São atribuições gerais dos cargos organizados em carreira, sem prejuízo de outras que, preservada a afinidade,

venham a ser estabelecidas, em caráter supletivo, por Resolução do Órgão Especial:

I - Técnico Judiciário I - realizar as tarefas que lhe forem designadas, em apoio ao processamento de feitos e a procedimentos administrativos, incluindo atendimento ao público, no âmbito da serventia de sua lotação; substituir o Técnico Judiciário II em faltas ou impedimentos eventuais;

II - Técnico Judiciário II - praticar os atos necessários ao impulsionamento oficial dos processos judiciais e administrativos em curso na serventia ou órgão de sua lotação, dependentes ou não de ordem judicial, de acordo com os procedimentos fixados em lei ou regulamento e observadas as rotinas expedidas pela chefia imediata; substituir o Técnico Judiciário III e o Escrivão em faltas ou impedimentos eventuais;

III - Técnico Judiciário III - auxiliar os órgãos julgadores a que servir como avaliador, contador, partidor, inventariante, testamentário, tutor, depositário ou liquidante, por meio de laudos, cálculos, pareceres, relatórios, certidões e outras peças que sejam hábeis para dar cumprimento às determinações judiciais atinentes à respectiva especialidade; dirigir a serventia de que for titular, organizando as rotinas do serviço de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes, distribuindo e supervisionando a execução de tarefas, e zelando por sua correção e presteza, gerenciando os recursos humanos e materiais da serventia, e atuando como agente arrecadador e fiscalizador quanto aos valores que devam ser recolhidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça; submeter, de ofício, à autoridade judiciária a que for subordinado, toda a informação de natureza administrativa ou processual, concernente ao desempenho da serventia e de seus serventuários;

IV - Escrivão - dirigir a serventia de órgão julgador da qual for titular, ou para a qual for designado, organizando as rotinas do serviço de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor, distribuindo e supervisionando a execução de tarefas, zelando por sua correção e presteza, gerenciando os recursos humanos e materiais da serventia, e atuando como agente arrecadador e fiscalizador quanto aos valores que devam ser recolhidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça; dar cumprimento à ordem legal do processo, seja pela realização dos atos determinados pela autoridade judiciária ou exercendo as funções próprias de seu ofício independentemente de ordem judicial; submeter, de ofício, à autoridade judiciária a que for subordinado, toda a informação de natureza administrativa ou processual, concernente ao desempenho da serventia e de seus serventuários.

§ 1º - O provimento dos cargos organizados em carreira pressupõe os seguintes níveis de escolaridade, além de outros requisitos que sejam exigidos em norma legal ou regulamentar específica:

a) - para o cargo do inciso I deste artigo, o segundo grau completo;

b) - para o cargo do inciso II deste artigo, o nível superior completo;

c) - para o cargo do inciso III deste artigo, o grau do curso superior pertinente à especialização exigida para o respectivo exercício e curso de gerenciamento, inclusive de recursos humanos;

d) - para o cargo do inciso IV, o grau de bacharel em Direito e curso de gerenciamento, inclusive de recursos humanos.

§ 2º - Os ocupantes dos atuais cargos de:

COMPLEMENTAÇÃO

a) - Auxiliar de Cartório, Atendente Judiciário e Auxiliar Judiciário passarão a integrar o cargo de Técnico Judiciário I, excepcionada, quando for o caso, a escolaridade exigida na alínea a do § 1º deste artigo;

b) - Técnico Judiciário, Técnico Judiciário Juramentado e Técnico Judiciário Especializado passarão a integrar o cargo de Técnico Judiciário II, excepcionada, neste caso, a escolaridade exigida na alínea b do § 1º deste artigo;

c) - Titular de Cartório de 1ª ou de 2ª Categoria passarão a integrar o cargo de Escrivão;

d) - Titular de Cartório de 1ª Categoria, cujas serventias tenham as atribuições definidas no inciso III deste artigo, passarão a integrar o cargo de Técnico Judiciário III.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, os cargos de Técnico Judiciário III e de Escrivão serão providos mediante promoção de Técnico Judiciário II que tenha a escolaridade prevista nas alíneas c e d, respectivamente, do § 1º deste artigo, mediante opção, observando-se os critérios estabelecidos no § 2º do artigo 10 desta Lei, cabendo à autoridade competente decidir sobre lotações e remoções, a pedido ou de ofício, em atenção, exclusivamente, aos interesses da Administração.

§ 4º - Os serventuários ocupantes dos cargos efetivos definidos neste artigo poderão ser designados para o exercício de atividades em órgãos administrativos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, observadas as regras do artigo 14 e seus parágrafos desta Lei.

CAPÍTULO III DOS CARGOS SINGULARES

Art. 5º - Serão mantidos como singulares os cargos de Oficial de Justiça Avaliador, Comissário de Justiça da Infância e da Juventude Efetivo, Contador, Assistente Social, Médico, Enfermeiro, Odontólogo, Psicólogo, Engenheiro, Arquiteto, Administrador, Técnico de Comunicação Social, Bibliotecário, Analista de Sistemas, Programador, Operador de Informática, Analista de O&M, Taquígrafo, Artífice de Artes Gráficas, Auxiliar de Artífice de Artes Gráficas, Oficial de Segurança e Inspetor de Segurança.

§ 1º - Ficam reenquadrados, por transformação:

I - no cargo de Oficial de Segurança II, o cargo de Inspetor da Guarda Judiciária e o de Inspetor de Segurança Judiciária cujos ocupantes tivessem nível superior completo na data da aprovação do projeto desta Lei pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça (29.04.2002);

II - no cargo de Oficial de Segurança I, os cargos de Guarda Judiciário Masculino, de Guarda Judiciário Feminino e de Agente de Segurança Judiciária referidos no Ato Executivo nº 01/85.

§ 2º - O cargo de Taquígrafo, ao vagar, será transformado em cargos do Quadro Único, a serem definidos à época da vacância por Resolução do Órgão Especial.

§ 3º - Ficam criados, sem aumento de despesa, por transformação de cinquenta e dois cargos de Titular de Serventia Extrajudicial vagos, os seguintes cargos, nos índices previstos no Anexo I desta Lei:

a) - vinte cargos de Técnico de Contabilidade, de nível de segundo grau;

b) - quatro cargos de Engenheiro Civil, quatro cargos de Engenheiro Elétrico, quatro cargos de Engenheiro Mecânico, dois cargos de Arquiteto e um cargo de Administrador;

c) - sete cargos de Oficial de Segurança II, com escolaridade de nível superior;

d) - cinco cargos de Programador e cinco cargos de Operador de Informática;

e) - quarenta e sete cargos de Técnico Judiciário; e

f) - um cargo de Odontólogo.

§ 4º - Os demais cargos vagos de Titular de Serventia Extrajudicial serão transformados, sem aumento de despesa, em cargos do Quadro Único, a serem definidos mediante Resolução do Órgão Especial.

§ 5º - Ao vagar o cargo de Engenheiro, índice 2000, ora ocupado por Engenheiro Químico, será transformado em um cargo de Engenheiro Mecânico, índice 1400.

§ 6º - Os dois cargos de Engenheiro, índices 2000 e 1900, vagos no atual quadro, ficam transformados em um cargo de Engenheiro Civil, índice 2000, e um cargo de Engenheiro Civil, índice 1800.

§ 7º - Na medida em que vagarem, os cargos referidos no *caput* deste artigo serão transformados e incorporados ao Quadro Único, nos padrões correspondentes à época da vacância, permanecendo como singulares apenas os cargos de Oficial de Justiça Avaliador, Contador, Comissário de Justiça da Infância e da Juventude Efetivo, Assistente Social, Psicólogo, Médico, Odontólogo, Engenheiro, Arquiteto, Administrador, Enfermeiro, Bibliotecário, Analista de Sistemas, Programador, Operador de Informática, Analista de O&M, Oficial de Segurança I, Oficial de Segurança II, Artífice de Artes Gráficas e Técnico de Contabilidade.

Art. 6º - Os cargos singulares terão as atribuições e os níveis de escolaridades definidos na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, nas leis de regência das respectivas profissões ou em Resolução do Órgão Especial.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 7º - O provimento dos cargos em comissão, de direção, chefia e assessoramento, será reservado no mínimo de setenta e cinco por cento, exclusivamente, para os servidores e serventuários ativos ocupantes de cargos efetivos do Quadro Único criado por esta Lei.

Parágrafo único - Não integram a reserva prevista neste artigo os cargos em comissão de assessoramento direto a desembargador, em seu gabinete.

Art. 8º - O exercício de função gratificada é privativo de servidor ou serventuário titular de cargo de provimento efetivo do Quadro Único criado por esta Lei.

Parágrafo único - Salvo a exigência de habilitação específica, não prevista no Quadro Único, poderá a função gratificada ser exercida por servidor público titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO V DA INVESTIDURA

Art. 9º - O ingresso no cargo inicial da Carreira de Serventuário e nos cargos singulares do Quadro Único será mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, observados os limites legais das despesas com pessoal.

Art. 10 - O desenvolvimento do serventuário nos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, segundo calendário que

observe os limites legais das despesas com pessoal.

§ 1º - Para os fins desta Lei:

a) - progressão funcional é a passagem do serventuário para o padrão remuneratório imediatamente superior, no cargo que ocupa;

b) - promoção é a passagem do serventuário para o cargo imediatamente superior da carreira.

§ 2º - A progressão funcional e a promoção serão exclusivamente por antigüidade, atendidos os pré-requisitos que Resolução do Conselho da Magistratura estabelecer, observado o interstício mínimo de dois anos, que poderá ser dispensado em caso de ausência de candidato que o preencha.

§ 3º - A classificação que o serventuário obteve, no concurso público para o provimento de seu cargo, será observada na primeira progressão por antigüidade, devendo, a partir daí, ser apurada a antigüidade no exercício efetivo do cargo, em cada classe.

§ 4º - Em caso de concurso regionalizado, os candidatos serão classificados por região, para os fins de provimento do cargo, e em quadro geral, para os fins do § 3º deste artigo, só podendo haver remoção para outra região após dois anos da nomeação, de acordo com a lotação aprovada e observado o interesse da Administração.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 11 - A cada cargo de carreira corresponderão os padrões remuneratórios estabelecidos nas tabelas do Anexo I.

§ 1º - Aos cargos de:

a) - Técnico Judiciário I e Técnico Judiciário II corresponderão, respectivamente, quatro padrões remuneratórios, designados como A, o inicial, B, C e D, o final;

b) - Técnico Judiciário III e Escrivão corresponderão, respectivamente, padrões remuneratórios únicos.

§ 2º - Ao antigo cargo de Técnico Especializado corresponderá o cargo de Técnico Judiciário II, padrão D.

Art. 12 - Aos cargos de natureza singular corresponderão quatro padrões remuneratórios, designados como A, o inicial, B, C e D, o final, conforme tabela do Anexo I.

§ 1º - Fica vedada a " regressão funcional" e, por conseguinte, assegurada a irredutibilidade dos vencimentos e proventos ao serventuário que, em razão desta Lei, devesse ser enquadrado em cargo de classe inferior ao que ocupava.

§ 2º - Se os quantitativos de vagas previstas no Anexo I desta lei forem insuficientes para comportar o enquadramento funcional nos moldes hoje existentes, serão estes trazidos à base da pirâmide organizacional na medida em que vagarem, até que se complete a estrutura definida nesta Lei.

§ 3º - Observado o disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição da República, sempre que houver aumento de classes e índices para os cargos propostos no Anexo I desta Lei, os aposentados e pensionistas manterão o mesmo padrão hierárquico em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, escalonando do maior para o menor índice em ordem decrescente.

Art. 13 - Os serventuários do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro perceberão os valores constantes do Anexo II, integrando, além do vencimento:

I - a remuneração de que trata o artigo 6º, "caput" e inciso I, da Lei nº 793, de 05 de novembro de 1984, que passará a ser

designada como Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, correspondente a cem por cento sobre o valor do vencimento do cargo, observada dedicação exclusiva que cumpra carga mínima de oito horas diárias e quarenta horas semanais de trabalho;

I - a remuneração de que trata o art. 24, VIII, do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 13.126, de 30 de junho de 1989, que passará a ser designada como Adicional de Padrão Judiciário - APJ, correspondente a cem por cento sobre o valor do vencimento do cargo.

Art. 14 - Ao Técnico Judiciário III e ao Escrivão será atribuída gratificação de titularidade, no valor de vinte e cinco por cento sobre a remuneração do índice do respectivo cargo, a que fará jus enquanto permanecer no efetivo desempenho das funções de direção da serventia e a ser integrada aos proventos da aposentadoria após cinco anos de exercício ininterrupto, revogada a gratificação instituída pela Lei nº 2.400, de 17 de maio de 1995.

§ 1º - Não fica prejudicada a aquisição do direito de que trata o "caput" deste artigo, se a aposentadoria compulsória ocorrer antes de cada interstício.

§ 2º - Os titulares dos cargos mencionados neste artigo não deixarão de receber a gratificação de titularidade no caso de afastamento até trinta dias, e, nesse período, o respectivo substituto assumirá suas funções em caráter eventual, recebendo apenas o valor da gratificação de substituto, correspondente ao percentual de vinte por cento sobre o vencimento do índice inicial de Técnico Judiciário I.

§ 3º - Se o período de afastamento for superior a trinta dias, inclusive nos casos de licenças, exceto a médica e a de gestante, o titular deixará de receber a gratificação e a Corregedoria Geral da Justiça designará responsável pelo expediente, o qual a receberá até o retorno do titular.

§ 4º - O Oficial de Justiça Avaliador receberá gratificação no valor de vinte por cento sobre a remuneração do índice do respectivo cargo, enquanto permanecer no efetivo desempenho de suas funções específicas, e a ser integrada aos proventos da aposentadoria após cinco anos de exercício ininterrupto, sem prejuízo da diferença da verba indenizatória (30%) prevista no art. 12, § 3º da Lei nº 793/84, a ser apurada em cada caso.

§ 5º - Aplica-se aos Oficiais de Justiça o disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Resolução do Órgão Especial disporá sobre a requisição e a cessão de servidores, civis ou militares, para o exercício temporário de atividades sem correspondência às funções dos cargos do Quadro Único criado por esta Lei.

Art. 16 - Resolução do Órgão Especial regulamentará a implementação do disposto no art. 4º, § 1º, alínea d, parte final, desta Lei, mediante cursos a serem promovidos pela Escola de Administração do Tribunal de Justiça, para a formação dos Escrivães, no prazo mínimo de seis meses e máximo de um ano, sob pena de suspensão da gratificação estabelecida no art. 5º.

Art. 17 - A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça constituirão comissão, com repre-

COMPLEMENTAÇÃO

sentação paritária, para a elaboração de propostas de regulamentação e implantação desta Lei.

Art. 18 - Ato Conjunto do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça encaminhará projetos de Resolução destinados à regulamentação e execução desta Lei, especialmente quanto a:

a) - fixação de políticas de recursos humanos relativas aos servidores do Poder Judiciário;

b) - elaboração de lista única de serventuários para a fixação de antigüidade e lotação inicial nos órgãos de primeira e segunda instâncias;

c) - estabelecimento de normas de transição para disciplinar a implementação do plano de carreira definido nesta Lei, garantindo os direitos dos atuais ocupantes dos cargos, em correspondência às vagas existentes;

d) - extinção de cargos em comissão e funções gratificadas na quantidade necessária ao custeio das despesas adicionais acarretadas por esta Lei, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal; e

e) - transformação de cargos de serventia extrajudicial, não providos, para atender ao disposto no artigo 5º, § 3º, desta Lei, ou a outras necessidades dos serviços judiciários.

Art. 19 - A gestão dos servidores e serventuários lotados nos órgãos administrativos do Tribunal de Justiça e judiciais de segunda instância caberá ao Presidente do Tribunal e a dos lotados na Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça e órgãos administrativos e judiciais da primeira instância, caberá ao Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 20 - Fica concedido reajuste de 19,2 (dezenove, vírgula 2) por cento nos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, inclusive aos aposentados e pensionistas, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor, inclusive produzindo efeitos para inativos e pensionistas, noventa dias após sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2002.

BENEDITA DA SILVA

Governadora

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LIVRO I (PARTE GERAL)

TÍTULO I - DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I - Da Corregedoria Geral da Justiça

Art. 1º - A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, das atividades administrativas e funcionais da 1ª instância do Poder Judiciário, é exercida pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, nos termos dos artigos 44 a 48 do Có-

digo de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - No cumprimento de suas funções, o Corregedor-Geral da Justiça expedirá, observada seqüência anual:

I - Resolução, para consolidar normas atinentes a matéria de sua competência;

II - Provimento, para regulamentar, esclarecer ou viabilizar a aplicação de disposições legais;

III - Portaria, para aplicar disposições legais a casos concretos;

IV - Ato Executivo, para determinar providências concernentes ao regime jurídico e à vida funcional do servidor da Justiça;

V - Circular, para divulgação de normas ou instruções por via epistolar;

VI - Aviso, para divulgação de normas ou instruções mediante publicação no Diário Oficial;

VII - Ordem de Serviço, para estabelecer providência de aplicação restrita ao funcionamento do órgão.

Parágrafo único - Os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos poderão expedir ou baixar os atos constantes dos incisos III, V, VI e VII, observados os limites do exercício de suas atribuições administrativas.

Art. 3º - A organização e o funcionamento dos órgãos da Corregedoria Geral da Justiça são determinados pelas normas da estrutura orgânica dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça e por seu próprio Regimento.

Seção II - Dos órgãos e funções de assessoramento e execução

Art. 4º - São órgãos de assessoramento ao Corregedor-Geral da Justiça:

I - Gabinete do Corregedor-Geral;

II - Gabinete dos Juizes Auxiliares;

III - Secretaria Geral;

IV - Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), nos termos da legislação específica;

V - Coordenação dos Núcleos Regionais;

VI - Núcleos Regionais da Corregedoria.

§ 1º - Ao Gabinete cabe prestar ao Corregedor-Geral da Justiça o apoio administrativo que se fizer necessário ao desempenho de suas funções;

§ 2º - O Gabinete dos Juizes Auxiliares exercerá atividades consultivas e correicionais, podendo atuar perante qualquer setor administrativo e serventias judiciais e extrajudiciais;

§ 3º - A Secretaria Geral desincumbir-se-á das tarefas técnico-administrativas;

§ 4º - O Corregedor-Geral da Justiça designará um Juiz Auxiliar para exercer as funções de Coordenador dos Núcleos Regionais, a quem competirá convocar e presidir reuniões com os Juizes Dirigentes dos NURCs para debate dos problemas comuns, planejando-os com objetivo de uniformizar procedimentos e integração da metas setoriais da Corregedoria Geral da Justiça;

§ 5º - Os Núcleos Regionais atuarão nas áreas de pessoal e fiscalização, das respectivas regiões, observando as determinações da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 5º - A Diretoria Geral é órgão de execução das ati-

vidades da Corregedoria Geral da Justiça, salvo o Gabinete do Corregedor, com estrutura própria, competindo à mesma, entre outros assuntos, os relativos a pessoal, distribuição de feitos no Foro Central da Comarca da Capital, encargos gerais, orientação normativa, programações e atividades orçamentárias, fiscalização, controle dos selos de fiscalização e arrecadação das serventias judiciais e extrajudiciais, supervisionada pelos Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único - Aos demais Departamentos da sua estrutura caberá a elaboração e desempenho das funções administrativas.

Seção III - Da responsabilidade disciplinar

Subseção I - Disposições gerais

Art. 81 - A autoridade judiciária ou o Titular de serventia que tiver ciência de irregularidade(s) administrativa(s) promoverá sua apuração imediata, para assegurar o desempenho regular do serviço público e assentar a responsabilidade disciplinar do servidor por infração de dever funcional.

Art. 82 - A aplicação de pena disciplinar decorrerá de sindicância ou de processo administrativo, aos quais se aplicam as disposições das Leis n.º 2.085-A/72, 8.935/94, do Decreto-Lei n.º 220/75 e seu Regulamento e, subsidiariamente, as disposições processuais penais e civis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - Todas as decisões proferidas em sindicância ou processo administrativo serão, necessariamente, antecedidas de relatório e fundamentação, e devidamente anotadas.

Art. 83 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão até noventa dias;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria;

Parágrafo único - Aplicam-se aos Notários e Registradores, além das penas elencadas nos incisos II e III, a suspensão por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, e a perda da delegação.

Art. 84 - Compete aos Juízes aplicar as penas disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias, concomitantemente com as demais autoridades superiores.

Parágrafo único - O Titular de serventia poderá aplicar as penas de advertência e repreensão.

Art. 85 - Na hipótese de demissão, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares a que ainda responde o servidor, poderão ser sobrestados, por decisão do Corregedor-Geral da Justiça.

Subseção II - Da suspensão preventiva

Art. 86 - O Corregedor-Geral da Justiça poderá ordenar a suspensão preventiva de servidor até 30 (trinta) dias, se convenida à apuração da falta.

§ 1º - A suspensão de que trata o caput poderá, no ato de

instauração de Inquérito Administrativo, ser estendida até 90 (noventa) dias, findo os quais cessarão automaticamente os efeitos da mesma, ainda que o inquérito não seja concluído.

§ 2º - Será sempre suspenso preventivamente e seu afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar o servidor que responder por malversação ou alcance de dinheiro ou valores públicos.

Subseção III - Da sindicância

Art. 87 - A sindicância terá início por ordem do Corregedor-Geral da Justiça, do Conselho da Magistratura, do Juiz Dirigente do Núcleo Regional da Corregedoria, do Juiz em exercício no Juízo ou do Titular da serventia, ou, ainda, mediante representação de qualquer pessoa, devidamente identificada, por meio de petição ou reduzida a termo, se feita oralmente.

Parágrafo único - O procedimento de sindicância deverá encerrar-se em, no máximo, 60 (sessenta) dias.

Art. 88 - A sindicância contra servidor subordinado à Corregedoria Geral ou aos Núcleos Regionais desta, será presidida por Juiz Auxiliar designado pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 89 - A sindicância será arquivada, se, em seu curso, não se corporificar, no mínimo, evidência de infração disciplinar, ou, embora evidenciada esta, não for possível determinar-lhe a autoria.

Parágrafo único - No caso de sindicância iniciada por representação, o representante poderá recorrer da decisão de arquivamento ao Corregedor-Geral da Justiça em cinco dias, contados da sua ciência.

Art. 90 - Se o fato imputado ao sindicado evidenciar prática, em tese, de ilícito penal serão remetidas peças autênticas à autoridade competente, dos elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal, remetendo-se os autos ao Juiz Dirigente do NURC, para prosseguir na apuração dos fatos administrativos.

Subseção IV - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 91 - O processo administrativo disciplinar independente de prévia realização de sindicância e será instaurado mediante portaria da qual constarão a exposição discriminada do fato apurado ou evidenciado e sua capitulação e tramitará perante a Comissão Permanente de Processo Disciplinar da Corregedoria, presidida por um Juiz Auxiliar e integrada por dois servidores.

Art. 92 - Promover-se-á a averiguação da irregularidade, diretamente por meio de inquérito administrativo, sem a necessidade de sindicância sumária, quando:

I - já existir denúncia do Ministério Público;

II - tiver ocorrido prisão em flagrante; e

III - tratar de apuração de abandono de cargo ou função.

Art. 93 - O prazo para o encerramento do processo, em primeiro grau, é de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), mediante decisão fundamentada.

Art. 94 - O indiciado será citado, a fim de comparecer a

COMPLEMENTAÇÃO

interrogatório, sendo as alegações preliminares apresentadas nos 10 (dez) dias subsequentes, com indicação de prova e rol de testemunha, se houver.

§ 1º - O mandado citatório deverá ser instruído com cópia da Portaria e dele constar a advertência de que o indiciado deverá constituir advogado ou solicitar designação de Defensor Público.

§ 2º - Sendo ficta a citação, o correspondente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, será publicado por três vezes no Diário Oficial, fluindo o prazo de defesa após a última publicação do mesmo.

Art. 95 - O Advogado ou Defensor Público terá vista dos autos fora da Secretaria, salvo se houver litisconsórcio e diferentes advogados ou Defensores Públicos e o prazo for comum.

Art. 96 - Os autos serão obrigatoriamente instruídos com o comprovante da lotação atual do servidor e com sua folha de antecedentes funcionais.

Art. 97 - Encerrada a instrução, deverão ser apresentadas as Alegações Finais em 05 (cinco) dias. Vindo estas, será designada data para reunião da Comissão.

Parágrafo único - Após deliberação da Comissão, os autos irão à conclusão do Juiz Presidente para elaboração do Relatório Final.

Art. 98 - Não será renovada prova que haja sido colhida, em sindicância, com a participação do Advogado constituído ou Defensor Público designado.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS

Art. 99 - Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça caberá pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 100 - Mantida a decisão pelo Exmo. Corregedor-Geral, caberá recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Conselho da Magistratura.

Art. 101 - Os recursos aqui disciplinados não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Corregedor-Geral da Justiça poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo à decisão.

CAPÍTULO V - DOS MAGISTRADOS

Art. 102 - Em decorrência da atividade correicional permanente, cabe ao magistrado:

I - decidir sobre reclamações que lhe forem apresentadas contra ato de servidor ou empregado subordinado ao seu Juízo, observada a competência atribuída na Seção III, Capítulo III deste Livro;

II - apurar faltas e aplicar as penas disciplinares previstas no art. 82;

Art. 103 - A designação de audiências é ato privativo do magistrado, que diligenciará para que sejam realizadas no local, dia e hora marcados.

Art. 104 - O Juiz de primeiro grau, em exercício na função judicante ou em auxílio da Administração Judiciária Superior, poderá ter um secretário escolhido dentre os servidores de primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desde que integrantes dos cargos de Técnico Judiciário Juramentado, Auxiliar Judiciário, Auxiliar de Cartório, excetuados os Substitutos, Responsáveis por Expedientes de Serventias e Estagiários.

Parágrafo único - A indicação será encaminhada à apreciação do Corregedor-Geral da Justiça, juntamente com o assentimento do escolhido e anuência do Juiz a que estiver subordinado; após a aprovação da indicação, com a respectiva designação, o secretário será automaticamente desvinculado do órgão em que esteja lotado e passará a integrar o Núcleo Especial da Corregedoria, ficando diretamente subordinado ao Juiz que o indicou.

Art. 105 - O Juiz comunicará à Corregedoria Geral da Justiça, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, a frequência e a concessão de férias ao seu secretário, estas devendo coincidir com um dos períodos de férias do magistrado.

§ 1º - Durante o outro período de férias do magistrado a que estiver vinculado, bem como em suas licenças e impedimentos, o secretário prestará auxílio à secretaria da respectiva Vara.

§ 2º - Tratando-se de secretário de Juiz regional ou de Juiz substituto, o auxílio será prestado à secretaria da última Vara em que o magistrado tenha estado em exercício, circunstância que constará do boletim de frequência da serventia.

Art. 106 - O servidor designado secretário de Juiz poderá desvincular-se da função através de requerimento dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça, dando ciência ao Juiz.



www.mfc.com.br